



MINISTÉRIO DA FAZENDA



## CONSULTA PÚBLICA RFB Nº 13/2016 – PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

Assunto: Edição de Instrução Normativa dispendo sobre o despacho aduaneiro de exportação, processado por meio de Declaração Única de Exportação (DU-E).

Subsecretaria Responsável: Subsecretaria de Aduana e Relações Internacionais

Período para a contribuição: de 05/12/2016 a 13/01/2017

### ATENÇÃO:

1. Somente serão consideradas as propostas de alteração da minuta apresentadas por meio do formulário **CONSULTA PÚBLICA RFB** com todos os campos preenchidos, encaminhado no período acima estabelecido;
2. Este formulário deverá ser anexado à mensagem eletrônica para o endereço <[dinpa.df.coana@receita.fazenda.gov.br](mailto:dinpa.df.coana@receita.fazenda.gov.br)> com o assunto [CP-RFB nº 13/2016 – IN RFB sobre DU-E].

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se de proposta de edição de Instrução Normativa que disciplina o despacho aduaneiro de exportação, processado por meio de Declaração Única de Exportação (DU-E)

2. O Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX – é o principal instrumento informatizado por meio do qual se realiza o controle administrativo e aduaneiro sobre as operações de comércio exterior no Brasil. No entanto, desde sua implantação, em 1993, essa ferramenta não sofreu profundas modificações que permitissem o acompanhamento das transformações ocorridas no comércio exterior em âmbito mundial, de forma que hoje se encontra defasada, tanto no aspecto tecnológico quanto no operacional, dada a evolução observada com o lançamento de novas tecnologias e o surgimento de novas modalidades de comércio.

3. Assim sendo, atualmente se observa carência de ferramenta que promova o controle sobre o comércio exterior brasileiro de forma ágil, eficaz e eficiente. Diante desse quadro, surgiu a necessidade de revisão dos processos então existentes, o que culminou com a implantação do Portal Único de Comércio Exterior, criado sob o conceito de “janela única de dados”, na qual informações e documentos necessários ao processo de exportação trafegam num fluxo único de controle, ao qual todos os intervenientes têm acesso, no momento oportuno de sua atuação, reduzindo-se custos e entraves burocráticos.

4. A viabilização de tal projeto passa pela revisão de todos os procedimentos de controle a que estão submetidas as operações de exportação brasileiras até o presente momento, de maneira que se incremente a efetividade e a segurança dos processos aduaneiros. Sua simplificação passa pela gradativa eliminação das barreiras não tarifárias, determinante para os custos relativos ao processo. A facilitação do fluxo funciona como um caminho para redução de custos e ampliação do comércio internacional.

5. A nova e inovadora forma de se viabilizar a entrada e o recebimento de dados para as operações de exportação por meio do Projeto Portal Único de Comércio Exterior prevê que o despacho aduaneiro de exportação seja processado com base em uma Declaração Única de Exportação (DU-E). Assim, a simplificação e a padronização das formalidades aduaneiras e dos procedimentos administrativos implicam, naturalmente, a almejada redução dos custos e do tempo dispendidos na realização das operações de exportação.

6. Todo o processo passou por uma revisão profunda, de forma que a reestruturação do Siscomex Exportação simplifica e racionaliza procedimentos e integra o Portal Único de Comércio Exterior com a Nota Fiscal Eletrônica e demais sistemas de comércio exterior da RFB. A otimização de recursos permite que se potencialize o controle tributário e aduaneiro, ao mesmo tempo em que se agrega agilidade e transparência ao processo de exportação e, ainda, redução de custos e entraves burocráticos. O Portal SISCOMEX permite que dados e documentos sejam apresentados uma única vez, o que demanda, portanto, nova Instrução Normativa que reflita os aspectos das mudanças promovidas pela reengenharia praticada.

8. Diante da latente necessidade de simplificação de procedimentos demandada pela crescente dinamização do comércio internacional e seu atendimento por meio da criação do novo Siscomex Exportação e considerando a necessidade de ouvir a sociedade para o aperfeiçoamento dos atos normativos que disciplinam assuntos de seu interesse, submete-se a minuta de Instrução Normativa em anexo a consulta pública.

## MINUTA DO ATO PROPOSTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_.

Disciplina o despacho aduaneiro de exportação, processado por meio de Declaração Única de Exportação (DU-E).

**O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no inciso I do art. 80 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, na Decisão Mercosul/CMC/DEC nº 50, de 16 de dezembro de 2004, no art. 49-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos arts. 586, 588 e 595 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro),

### **RESOLVE:**

Art. 1º O despacho aduaneiro de exportação poderá ser processado com base em Declaração Única de Exportação (DU-E), formulada por meio do Portal Único de Comércio Exterior, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Portal Siscomex), nos termos, limites e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

### LIVRO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### TÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, entende-se por

I - declarante: pessoa responsável por apresentar a DU-E e promover o despacho de exportação em nome próprio, se for o exportador, ou em nome de terceiro, quando pessoa jurídica é contratada para esse fim;

II - despacho domiciliar: aquele realizado em local solicitado pelo exportador;

III - exportador: qualquer pessoa que promova a saída de mercadoria do território aduaneiro;

IV - exportação própria: aquela cujo declarante é o próprio exportador;

V - exportação por meio de operador de remessa expressa ou postal: aquela cujo declarante é uma empresa de transporte expresso internacional, habilitada na modalidade especial, nos termos da legislação específica, ou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), contratada pelo exportador para promover em seu nome o despacho de exportação;

VI - exportação por conta e ordem de terceiro: aquela cuja DU-E é apresentada e cujo despacho aduaneiro de exportação é promovido por pessoa jurídica contratada para essa atividade;

VII - exportação consorciada: aquela promovida por 2 (dois) ou mais exportadores e processada com base em uma única DU-E;

VIII - Referência Única da Carga (RUC): identificador único e irrepitível que servirá de base para o controle da armazenagem e movimentação de cargas para exportação;

IX - Referência Única de Carga-Master (MRUC): identificador único e irrepitível que servirá de base para o controle da armazenagem e movimentação de cargas consolidadas para exportação;

X - recepção de carga: informação prestada pelo interveniente que a realizar, referente às cargas recebidas para despacho ou em trânsito aduaneiro de exportação;

XI - entrega de carga: informação prestada pelo interveniente que a realizar, referente às cargas entregues a outro interveniente para trânsito aduaneiro, embarque ao exterior ou transposição de fronteira;

XII - consolidação de carga: informação prestada pelo interveniente que a realizar, referente ao agrupamento de cargas relativas a diferentes operações de exportação que tenham um mesmo destino, final ou para redistribuição, no exterior; XIII - unitização de carga: informação prestada pelo interveniente que a realizar, referente ao acondicionamento dos volumes soltos de uma mesma carga a exportar em uma ou mais unidades de carga; XIV - manifestação de embarque: informação prestada pelo transportador, referente às cargas por ele transportadas ou a serem transportadas, para o exterior ou em trânsito aduaneiro pelo território nacional;

XV - sistema comunitário logístico: sistema de informação em tempo real que otimiza e coordena os processos operacionais da cadeia logística dos diversos operadores de uma comunidade portuária, aeroportuária ou de transportadores.

XVI - averbação de embarque: confirmação da saída dos bens exportados do País; e

XVII - evento: registro eletrônico de uma ação ou situação relacionada com a nota fiscal eletrônica (NF-e).

## TÍTULO II DO DESPACHO DE EXPORTAÇÃO

Art. 3º Toda mercadoria destinada ao exterior, inclusive a reexportada, está sujeita a despacho de exportação, com as exceções estabelecidas na legislação específica.

Art. 4º Despacho de exportação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo exportador em relação à mercadoria, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao desembaraço aduaneiro da mercadoria e a sua saída para o exterior.

### CAPÍTULO I DO LOCAL DO DESPACHO DE EXPORTAÇÃO

Art. 5º Observado o disposto no § 1º do art. 59, o despacho de exportação poderá ser realizado em:

I - recintos aduaneiros de zona primária ou secundária;

II - locais situados na zona primária, sob responsabilidade de operador portuário ou do transportador internacional, quando não for possível o armazenamento dos bens em recinto alfandegado; ou

III - qualquer local no território aduaneiro autorizado pela fiscalização aduaneira ou em legislação específica, sob a responsabilidade do exportador.

Parágrafo único. O despacho aduaneiro de exportação para admissão no regime aduaneiro especial de Depósito Alfandegado Certificado (DAC) será processado no próprio recinto alfandegado que opere esse regime.

Art. 6º A realização do despacho de exportação fora de recinto aduaneiro, alfandegado ou não, fica condicionada à análise documental nos termos estabelecidos no art. 62 e ao deferimento do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela conferência aduaneira da DU-E.

§ 1º Para o deferimento a que se refere o **caput** serão considerados a natureza dos bens a exportar, as condições de higiene e de segurança do local indicado para a realização do despacho e a disponibilidade de mão de obra fiscal, além de outros critérios estabelecidos pelo chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) jurisdicionante.

§ 2º O chefe da unidade da RFB jurisdicionante poderá estabelecer hipóteses em que o despacho de exportação será realizado obrigatoriamente no domicílio do exportador.

§ 3º As despesas decorrentes do processamento do despacho nas condições de que trata este artigo serão ressarcidas pelo exportador, na forma prevista na legislação de regência.

## CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO ÚNICA DE EXPORTAÇÃO

Art. 7º A DU-E é um documento eletrônico que:

I - contém informações de natureza aduaneira, administrativa, comercial, financeira, fiscal e logística que caracterizam a operação de exportação dos bens por ela amparados e definem o enquadramento dessa operação; e

II - servirá de base para o despacho aduaneiro de exportação.

Parágrafo único. As informações constantes da DU-E servirão de base para o controle aduaneiro e administrativo das operações de exportação.

### Seção I Da Elaboração da DU-E

Art. 8º A DU-E será formulada em módulo próprio do Portal Siscomex e consistirá na prestação, pelo declarante, das informações necessárias ao controle da operação de exportação, de acordo com a forma de exportação escolhida pelo exportador, os bens integrantes da DU-E e as circunstâncias da operação.

Art. 9º Para fins de formulação da DU-E, considera-se:

I - unidade da RFB de despacho, aquela que jurisdicione o local de conferência e desembaraço dos bens a serem exportados; e

II - unidade da RFB de embarque, aquela que exerça o controle aduaneiro sobre o local da zona primária por onde os bens exportados saírem do território aduaneiro.

§ 1º Deverá ser indicada como unidade da RFB de despacho e de embarque dos bens:

I - nas vendas no mercado interno a não residente no País, em moeda estrangeira, de pedras preciosas e semipreciosas, suas obras e artefatos de joalheria, aquela que jurisdicione o estabelecimento vendedor;

II - no fornecimento de mercadorias para uso e consumo de bordo em aeronave ou embarcação de bandeira estrangeira ou brasileira, em tráfego internacional, aquela que jurisdicione o local do fornecimento;

III - nas exportações admitidas no regime aduaneiro especial de DAC, aquela que jurisdicione o recinto alfandegado que operar esse regime; e

IV - nas demais hipóteses em que a legislação permita a exportação sem a saída dos bens do território aduaneiro, aquela que jurisdicione o local onde se encontram os bens.

§ 2º A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) poderá determinar a unidade da RFB de despacho e de embarque em hipóteses não previstas neste artigo.

Art. 10. A DU-E terá como base a nota fiscal que amparar a operação de exportação, exceto nas hipóteses em que a legislação de regência dispensar a emissão desse documento.

§ 1º Na formulação da DU-E serão utilizados os dados básicos da nota fiscal eletrônica que a instruir, referentes à identificação do seu emitente e destinatário e dos bens por ela amparados, por meio de integração entre o Portal Siscomex e o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

§ 2º Nas hipóteses de exportação com base em nota fiscal em papel ou sem nota fiscal, todos os dados necessários à elaboração da DU-E deverão ser fornecidos pelo declarante.

## **Seção II Das Formas de Exportação**

Art. 11. O exportador poderá optar por uma entre 3 (três) formas de realizar sua exportação por meio de DU-E:

I - exportação própria;

II - exportação por meio de operador de remessa expressa ou postal; ou

III - exportação por conta e ordem de terceiro.

### **Subseção I Da Exportação por Meio de Operador de Remessa Expressa ou Postal**

Art. 12. Na hipótese de exportação por meio de operador de remessa expressa ou postal, atuará como declarante na operação de exportação a empresa de transporte expresso internacional ou a ECT.

Parágrafo único. Somente poderá atuar como declarante de uma operação de exportação, na hipótese a que se refere o **caput**, a empresa de transporte expresso internacional habilitada na modalidade especial.

### **Subseção II Da Exportação por Conta e Ordem de Terceiro**

Art. 13. Na hipótese de exportação por conta e ordem de terceiro, atuará como declarante na operação de exportação a pessoa jurídica contratada para essa atividade.

§ 1º Somente poderá figurar como declarante ou exportador em uma operação de exportação, na hipótese a que se refere o **caput**, a pessoa jurídica exportadora habilitada para a prática de atos no Siscomex, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015.

§ 2º A exportação na forma de que trata este artigo será permitida somente por meio de DU-E instruída com nota fiscal eletrônica.

### **Subseção III** **Da Exportação Consorciada**

Art. 14. Na hipótese de exportação consorciada, poderá atuar como declarante na operação de exportação:

I - um dos exportadores;

II - a empresa de transporte expresse internacional habilitada na modalidade especial ou a ECT; ou

III - a pessoa jurídica contratada para essa atividade e habilitada como exportadora para a prática de atos no Siscomex.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do **caput**, aplicar-se-á uma das formas de exportação de que tratam os arts. 12 e 13, conforme o caso.

### **Seção III** **Da Instrução da DU-E**

Art. 15. A DU-E poderá ser instruída com uma ou mais notas fiscais, desde que se refiram a exportações para um mesmo importador.

§ 1º A DU-E poderá ser instruída com notas fiscais emitidas por 2 (dois) ou mais exportadores diferentes, desde que se trate de exportação consorciada.

§ 2º A exportação realizada por 2 (dois) ou mais estabelecimentos de uma mesma empresa não caracteriza uma exportação consorciada.

§ 3º Uma nota fiscal de exportação só poderá instruir uma única DU-E.

§ 4º A cada item de cada nota fiscal que instruir uma DU-E corresponderá um item dessa mesma DU-E.

§ 5º Não será permitida a instrução de uma mesma DU-E com notas fiscais eletrônicas e notas fiscais em papel.

Art. 16. Não será permitida na formulação da mesma DU-E a indicação de bens amparados por nota fiscal e de bens sem amparo de nota fiscal.

Art. 17. Nas exportações por via terrestre, fluvial ou lacustre a DU-E será instruída também com a via original do conhecimento de carga e do manifesto internacional de carga.

Parágrafo único. No caso de exportação para país membro do Mercado Comum do Sul (Mercosul) o manifesto internacional de carga a que se refere o **caput** será substituído, conforme o caso, pelo:

I - Manifesto Internacional de Carga/Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC/DTA); ou

II - Conhecimento-Carta de Porte Internacional/Declaração de Trânsito Aduaneiro (TIF/DTA).

Art. 18. A nota fiscal em papel e outros documentos que instruírem a DU-E, exigidos em decorrência de acordos internacionais ou de legislação específica, deverão ser disponibilizados à RFB ou a outros órgãos ou agências da administração pública federal, conforme o caso, em meio digital, por meio da funcionalidade “Anexação de Documentos Digitalizados”, disponível no Portal Siscomex, na forma estabelecida em ato da Coana.

**Seção IV**  
**Da Apresentação da DU-E**

Art. 19. A DU-E será apresentada por meio do Portal Siscomex à unidade da RFB com jurisdição sobre:

I - o recinto aduaneiro de zona primária ou secundária onde os bens a exportar sejam recepcionados para despacho aduaneiro de exportação; ou

II - o local de zona primária ou secundária, excetuado o recinto aduaneiro a que se refere o inciso I, onde tiver sido ou deva ser autorizado o processamento do despacho de exportação, nos termos do art. 5º.

**CAPÍTULO III**  
**DO INÍCIO DO DESPACHO**

**Seção I**  
**Do Registro da DU-E**

Art. 20. O registro da DU-E caracteriza o início do despacho aduaneiro de exportação.

Art. 21. A DU-E será registrada no Portal Siscomex, por solicitação do declarante, desde que:

I - não haja irregularidade cadastral em nome do declarante ou do exportador, quando aplicável; e

II - não seja constatada qualquer irregularidade impeditiva do registro.

§ 1º Considera-se irregularidade impeditiva do registro da DU-E a que decorra de omissão de dado obrigatório, de fornecimento de dado com erro ou de impossibilidade legal absoluta.

§ 2º A DU-E registrada receberá numeração automática única, sequencial e nacional, reiniciada a cada ano.

**Seção II**  
**Do Controle Administrativo**

Art. 22. Com base nas informações prestadas na DU-E em módulo próprio do Portal Siscomex, será verificado o tratamento administrativo aplicável à operação e a necessidade de intervenção por parte de outro órgão ou agência da administração pública federal (órgão anuente) na operação pretendida.

§ 1º No momento do registro da DU-E será automaticamente informado ao declarante o tratamento administrativo aplicável à operação.

§ 2º Observado o disposto no art. 21, será impedido o registro da DU-E apenas nas hipóteses de bens:

I - cuja saída do território aduaneiro seja proibida por lei, tratado, acordo ou convenção internacional firmado pelo Brasil; ou

II - cuja exportação dependa de licença, registro, certificado, autorização ou qualquer outra intervenção de órgão anuente na operação, enquanto não disponível módulo próprio do Portal Siscomex para esse fim.



Art. 23. O controle administrativo é independente do controle aduaneiro e será implementado pelos órgãos anuentes, por meio de módulos e funcionalidades específicos do Portal Siscomex.

### **Seção III Da Referência Única da Carga (RUC)**

Art. 24. O registro da DU-E implicará sua vinculação aos bens nela indicados e a uma RUC.

Art. 25. A RUC será composta por um código alfanumérico de até 35 (trinta e cinco) caracteres e deverá atender às regras de formação estabelecidas em ato da Coana.

Art. 26. O código alfanumérico que compõe a RUC poderá ser gerado pelo exportador ou declarante e por este indicado no momento da elaboração da DU-E ou, na falta dessa indicação, será gerado aleatória e automaticamente pelo Portal Siscomex no momento do registro da DU-E.

Parágrafo único. A indicação de código alfanumérico que identifique uma RUC já utilizada em exportação anterior impedirá o registro da nova DU-E.

Art. 27. Por meio da correspondente RUC será possível consultar a situação de uma determinada carga para exportação, independentemente de senha de acesso ao Portal Siscomex.

### **Seção IV Da Retificação da DU-E**

Art. 28. A retificação de informações prestadas na DU-E, ou a inclusão de outras, será realizada pelo declarante ou exportador, observadas as seguintes condições:

I - a retificação deverá ser realizada mediante o atendimento dos mesmos critérios estabelecidos para o registro da DU-E, inclusive no que se refere ao controle administrativo da operação;

II - a retificação poderá ser realizada independente de autorização até a apresentação da carga para despacho, nos termos do art. 57; e

III - depois da apresentação da carga para despacho, a realização da retificação dependerá de autorização da fiscalização aduaneira.

§ 1º No caso de informações extraídas de nota fiscal, a retificação poderá ser realizada:

I - até a apresentação da carga para despacho:

- a) pela inclusão de nova nota fiscal ou de nota fiscal complementar; ou
- b) pela exclusão de nota fiscal; ou

II - depois da apresentação da carga para despacho, e no caso de redução da quantidade declarada:

- a) pela retificação da quantidade do item da DU-E;
- b) pela inclusão de nova nota fiscal ou de nota fiscal complementar; ou
- c) pela exclusão de nota fiscal.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do § 1º, se a retificação for realizada depois da averbação da exportação, será gerado e enviado automaticamente ao Sped para registro nas notas fiscais eletrônicas de exportação que instruíram a DU-E, um evento contendo informações relativas à quantidade efetivamente exportada do item da nota fiscal a que se refira.

§ 3º A DU-E retificada que não for selecionada para análise fiscal, por meio do módulo Gerenciamento de Risco (GR) do Portal Siscomex, será automaticamente autorizada.

§ 4º A retificação da DU-E não exime o declarante ou exportador da responsabilidade por eventuais infrações ou delitos que vierem a ser apurados.

## CAPÍTULO IV DO CONTROLE DE CARGA E TRÂNSITO DE EXPORTAÇÃO

### **Seção I Do Módulo de Controle de Carga e Trânsito de Exportação**

Art. 29. A custódia e movimentação, inclusive em trânsito aduaneiro, de cargas para exportação por meio de DU-E serão controladas por meio do módulo Controle de Carga e Trânsito (CCT) de exportação do Portal Siscomex.

Art. 30. Para fins do disposto no art. 29, o módulo CCT conterà o registro, entre outros:

- I - do interveniente com quem se encontra a carga;
- II - da unidade da RFB com jurisdição sobre o local onde se encontra a carga;
- III - das transferências de custódia da carga entre os diversos intervenientes na operação de exportação;
- IV - do trânsito aduaneiro das cargas já desembaraçadas; e
- V - do embarque da carga para o exterior ou sua transposição de fronteira.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, são intervenientes:

- I - o exportador ou declarante;
- II - o depositário;
- III - o agente de carga;
- IV - o operador portuário;
- V - o transportador; e
- VI - a RFB, nos pontos de fronteira alfandegados em que não exista depositário.

§ 2º A empresa de transporte expresso internacional, a ECT e o exportador por conta e ordem são intervenientes, respectivamente, nas operações de exportação por meio de operador de remessa expressa ou postal e na exportação por conta e ordem, controlados pelo módulo CCT no exercício de uma das funções dos intervenientes relacionados no § 1º.

Art. 31. Para fins de implementação do disposto nos arts. 29 e 30 estarão disponíveis no módulo CCT, para os diversos intervenientes, as seguintes funcionalidades:

- I - recepção de carga;
- II - entrega de carga;
- III - consolidação ou desconsolidação de carga;
- IV - unitização e desunitização de carga; e
- V - manifestação de embarque.

§ 1º As informações a cargo de cada interveniente, relativas às funcionalidades de que trata o **caput**, poderão ser prestadas por meio de sistemas comunitários logísticos, definidos nos termos do inciso XV do art. 2º.

§ 2º A Coana poderá estabelecer os requisitos técnicos e operacionais para operacionalização do disposto no § 1º.

## **Seção II Das Funcionalidades do Módulo CCT**

### **Subseção I Da Recepção de Carga**

Art. 32. A carga cuja exportação seja processada por meio de DU-E deverá ter sua recepção registrada no módulo CCT para ser:

I - submetida a despacho aduaneiro; ou

II - recebida em trânsito aduaneiro, se já desembaraçada.

Art. 33. A recepção registrada no módulo CCT, de carga já submetida ao regime de trânsito aduaneiro na hipótese prevista no inciso II do art. 32, implicará a transferência da custódia da carga do interveniente de quem ela foi recepcionada (transportador) para a custódia daquele que a recepcionar, antes da intervenção final da autoridade fiscal.

Parágrafo único. O módulo CCT só permitirá o registro da recepção de uma carga que estiver custodiada nesse módulo por um depositário, quando a recepção for registrada por um outro depositário.

Art. 34. Uma vez recepcionada no módulo CCT, uma carga só poderá ter sua custódia transferida para outro interveniente por meio das funcionalidades “entrega de carga” ou “recepção de carga”.

### **Subseção II Da Entrega de Carga**

Art. 35. A carga cuja exportação seja processada por meio de DU-E deverá ter sua entrega registrada no módulo CCT:

I - para embarque ao exterior, transposição de fronteira ou trânsito aduaneiro, depois do desembaraço aduaneiro dos bens, ressalvadas as hipóteses de situações especiais de despachos de que trata o Capítulo XVI; ou

II - para retorno, devolução ou venda para o mercado nacional, antes do despacho aduaneiro de exportação.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do **caput**, a entrega da carga far-se-á com base na nota fiscal que amparar a sua movimentação.

§ 2º Na nota fiscal de que trata o § 1º deverá ser feita referência, no campo próprio, à nota fiscal que amparou a recepção dos bens no local.

Art. 36. Na hipótese prevista no inciso I do art. 35 a entrega da carga implicará transferência de sua custódia do interveniente que registrar a entrega para a custódia do interveniente a quem a carga for entregue.

Parágrafo único. O módulo CCT só permitirá o registro da entrega de uma carga para a custódia de um depositário, quando a entrega for registrada por um outro depositário.

### **Subseção III Da Consolidação de Carga**

Art. 37. Todas as consolidações que envolvam cargas exportadas por meio de DU-E deverão ser registradas no módulo CCT.

Parágrafo único. Será permitido o registro no módulo CCT, somente de consolidação de cargas:

I - relativa a DU-E cuja apresentação da carga para despacho, nos termos referidos no art. 57, já tenha sido registrada; e

II - que se encontrem no mesmo local e que tenham sido recepcionadas no módulo CCT.

Art. 38. O registro da consolidação no módulo CCT implicará a vinculação das cargas consolidadas a uma MRUC.

Art. 39. A MRUC será composta por um código alfanumérico de até 35 (trinta e cinco) caracteres na forma a ser estabelecida em ato da Coana.

Art. 40. O código alfanumérico que compõe a MRUC poderá ser gerado pelo consolidador da carga e por este indicado no momento da informação da consolidação ou, na falta dessa indicação, será gerado aleatória e automaticamente pelo Portal Siscomex no momento do registro da consolidação.

Parágrafo único. A indicação de código alfanumérico que identifique uma MRUC já utilizada em consolidações anteriores impedirá o registro da nova consolidação.

Art. 41. Por meio da correspondente MRUC será possível consultar a situação de uma determinada carga consolidada para exportação, independentemente de senha de acesso ao Portal Siscomex.

Art. 42. Uma carga consolidada no módulo CCT poderá ser novamente consolidada juntamente com uma ou mais DU-ES ou uma ou mais cargas já consolidadas nesse módulo.

Parágrafo único. Aplica-se à operação a que se refere o **caput**, no que couber, o disposto nesta Subseção.

Art. 43. O transportador ou agente de carga que promover a consolidação deverá informar, para cada carga consolidada:

I - o número e a data de emissão do respectivo conhecimento de carga;

II - os dados relativos ao seu consignatário; e

III - o valor do frete cobrado.

Art. 44. O disposto nesta Subseção aplica-se também a empresas de transporte expresso internacional e à ECT.

### **Subseção IV Da Unitização de Carga**

Art. 45. As unitizações em unidades de carga do tipo contêiner e que envolvam cargas exportadas por meio de DU-E deverão ser registradas no módulo CCT.

Parágrafo único. Será permitido o registro no módulo CCT, somente de unitização de cargas:

I - relativas a DU-E cuja apresentação de carga para despacho já tenha sido registrada, nos termos referidos no art. 57; e

II - que tenham sido recepcionadas no módulo CCT.

Art. 46. Poderão ser unitizadas no mesmo contêiner cargas a exportar referentes a mais de uma operação de exportação, inclusive de diferentes declarantes ou exportadores.

### **Subseção V Da Manifestação de Embarque**

Art. 47. Todas as cargas cujo despacho de exportação seja processado por meio de DU-E deverão ter seu embarque manifestado pelo transportador no módulo CCT.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se também ao exportador na hipótese de transporte em veículo próprio das cargas exportadas.

§ 2º Considera-se cumprida a obrigação de que trata o **caput** na hipótese em que o transportador apresentar documentos de embarque eletrônicos relativos às cargas por ele transportadas, na forma disposta no § 3º do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

Art. 48. Somente cargas cuja exportação seja processada por meio de DU-E poderão ter seu embarque manifestado no módulo CCT, para embarque ao exterior ou trânsito aduaneiro pelo território nacional.

Art. 49. A manifestação de embarque para trânsito aduaneiro pelo território nacional dará origem ao Documento de Acompanhamento de Trânsito (DAT), gerado pelo módulo CCT, que é o documento de transporte que dará amparo ao trânsito e deverá acompanhar a carga durante todo o percurso.

Art. 50. O registro da manifestação de embarque vinculará, no módulo CCT, as cargas manifestadas, o veículo, as unidades de transporte eventualmente utilizadas e o documento de transporte manifestado.

### **Seção III Do Controle da Movimentação das Cargas**

Art. 51. O módulo CCT estabelecerá e controlará os vínculos existentes entre as cargas de exportação, as unidades de carga do tipo contêiner e os veículos e unidades de transporte eventualmente utilizados na sua movimentação pelo território aduaneiro e para o exterior.

Art. 52. Os vínculos estabelecidos no módulo CCT permitirão a transferência entre intervenientes, o trânsito pelo território aduaneiro e o embarque para o exterior ou transposição de fronteira da carga:

I - total;

II - fracionada; e

III - juntamente com outras cargas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, são vínculos de carga no módulo CCT:

I - a RUC;

II - a MRUC;

III - o contêiner; e

IV - os documentos de transporte.

Art. 53. A transferência da custódia da carga entre intervenientes far-se-á somente por meio do registro da recepção ou entrega de carga, conforme o caso.

#### CAPÍTULO V

##### DA RECEPÇÃO DOS BENS A EXPORTAR NO LOCAL DE DESPACHO

Art. 54. O registro da recepção dos bens a exportar no local de despacho indicado é pré-requisito para a exportação de bens por meio de DU-E, excetuadas as hipóteses de despacho em local sob a responsabilidade do exportador e despacho posterior à saída dos bens para o exterior.

Art. 55. A recepção no local de despacho de bens a exportar por meio de DU-E será registrada no módulo CCT do Portal Siscomex com base:

I - na nota fiscal que ampare a movimentação dos bens até o recinto, observado o disposto no art. 106; ou

II - no item da DU-E correspondente, nas hipóteses de exportação para as quais a legislação dispense a emissão de nota fiscal.

§ 1º Na hipótese a que se refere o inciso II do **caput** o registro prévio da DU-E será pré-requisito para a recepção dos bens.

§ 2º Se aplicável ao caso, a recepção de que trata este artigo poderá ser feita por meio do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) ou do manifesto internacional de carga que ampare o transporte dos bens até o local de despacho.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, é pré-requisito para a recepção por meio de manifesto internacional de carga que este tenha sido previamente manifestado pelo transportador no módulo CCT.

#### CAPÍTULO VI

##### DA APRESENTAÇÃO DA CARGA PARA DESPACHO

Art. 56. A apresentação da carga para despacho marca o início do procedimento fiscal e o fim da espontaneidade para o declarante ou exportador retificar ou cancelar a DU-E sem que a retificação ou o cancelamento tenha que ser autorizado pela fiscalização aduaneira.

Art. 57. A apresentação da carga para despacho será registrada automaticamente pelo sistema quando houver o registro:

I - da recepção no módulo CCT de:

a) todas as notas fiscais relativas a uma DU-E já registrada; ou

b) todos os itens de uma DU-E registrada e não instruída com nota fiscal; ou

II - da DU-E relativa a notas fiscais já recepcionadas no módulo CCT; ou

III - da DU-E, nas hipóteses de:

a) despacho domiciliar;

b) despacho com embarque antecipado; ou

c) despacho posterior à saída dos bens para o exterior.

Parágrafo único. As hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput** aplicam-se também aos casos em que os bens sejam recepcionados no local de despacho com base em nota fiscal de remessa, as quais sejam referenciadas nas notas fiscais de exportação que instruírem a correspondente DU-E.

## CAPÍTULO VII DA SELEÇÃO PARA CONFERÊNCIA ADUANEIRA

Art. 58. Depois da apresentação da carga para despacho, a DU-E será submetida à análise de risco aduaneiro e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensadas a análise documental e a verificação da mercadoria;

II - laranja, pelo qual será realizada a análise documental e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria; ou

III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada depois da realização da análise documental e da verificação da mercadoria.

§ 1º A seleção de que trata este artigo será efetuada por meio do módulo GR do Portal Siscomex, de acordo com parâmetros e critérios estabelecidos pela Coana, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

I - o histórico de cumprimento da legislação tributária e aduaneira dos intervenientes na operação;

II - a natureza, o volume e o valor da exportação;

III - o país de aquisição e destinação dos bens exportados;

IV - o tratamento tributário e o enquadramento da operação; e

V - as características dos bens exportados.

§ 2º Independentemente do término do despacho aduaneiro ou do canal de conferência atribuído, a DU-E poderá ser selecionada, por meio de funcionalidade própria do módulo GR, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável por essa atividade, para verificação física ou análise documental, quando forem identificados indícios de irregularidade.

## CAPÍTULO VIII DA CONFERÊNCIA ADUANEIRA

Art. 59. As declarações selecionadas para conferência aduaneira serão distribuídas aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil responsáveis pelo procedimento, por meio do módulo Conferência Aduaneira (CA) do Portal Siscomex.

§ 1º A conferência aduaneira poderá ser realizada sob a jurisdição da unidade da RFB onde o despacho de exportação foi realizado, ou de qualquer outra determinada pela Coana que atenda aos critérios de especialização e disponibilidade de mão de obra da fiscalização aduaneira.

§ 2º Será redistribuída a DU-E selecionada para conferência aduaneira que, após 48 (quarenta e oito) horas em dias úteis, contadas a partir do dia seguinte ao do seu registro, não tiver sido objeto de nenhuma exigência pela fiscalização aduaneira e ainda não desembaraçada.

§ 3º A redistribuição a que se refere o § 2º, se não realizada de forma automática por intermédio do Portal Siscomex, poderá ser requerida pelo declarante ou exportador ao chefe da unidade da RFB referida no art. 19.

Art. 60. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela conferência aduaneira poderá limitá-la às hipóteses determinantes da seleção a que se refere o art. 58, nos termos disciplinados em ato normativo da Coana.

§ 1º O disposto no **caput** não impede a extensão da conferência aduaneira a outras hipóteses além das determinantes da seleção, a critério do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento.

§ 2º As exigências formuladas no curso da conferência aduaneira da DU-E e a conclusão da conferência serão registradas exclusivamente no módulo CA e por meio dele notificadas ao declarante.

Art. 61. O chefe da unidade da RFB de despacho poderá editar normas complementares a esta Instrução Normativa para disciplinar o tratamento prioritário a ser aplicado na conferência de:

I - mercadoria perecível; e

II - carga perigosa.

### **Seção I Da Análise Documental**

Art. 62. A análise documental é o procedimento fiscal destinado a verificar:

I - o cumprimento dos requisitos de ordem legal ou regulamentar correspondentes aos regimes aduaneiros e de tributação, solicitados;

II - a descrição da mercadoria na declaração, com vistas a verificar se estão presentes os elementos necessários à confirmação de sua correta classificação fiscal; e

III - o cumprimento de outros requisitos para exportação, tais como licenças, registros, certificados e autorizações.

### **Seção II Da Verificação Física**

Art. 63. A verificação física é o procedimento fiscal destinado a identificar e quantificar os bens submetidos a despacho aduaneiro, à vista das informações constantes da DU-E.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** poderão ser utilizados, entre outros, os seguintes documentos:

I - relatórios e termos de verificação lavrados por outras autoridades, para fins de controle administrativo da exportação; ou

II - registros de imagens dos bens submetidos a despacho de exportação, ou objeto de embarque antecipado, obtidos:

a) por câmeras; ou

b) por meio de equipamentos de inspeção não invasiva.

§ 2º Nas hipóteses referidas no § 1º a verificação física direta só deverá ser realizada pela fiscalização aduaneira se as informações ou as imagens disponíveis forem insuficientes para a identificação e a quantificação a que se refere o **caput**.

§ 3º Se as informações e as imagens a que se referem os incisos I e II do § 1º forem insuficientes para a identificação e a quantificação a que se refere o **caput**, proceder-se-á à verificação física direta.



§ 4º A Coana poderá editar disposições complementares ao estabelecido neste artigo.

Art. 64. Nos casos de bens cuja natureza exija assistência técnica para sua identificação o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil demandará a coleta de amostra ou solicitará laudo técnico, e registrará a ocorrência no módulo CA do Portal Siscomex.

§ 1º O exame ou laudo cujo resultado não seja imediato não impede a continuidade do despacho nem o embarque dos bens para o exterior, exceto se dele puder resultar a identificação de bens cuja saída do território aduaneiro seja proibida por lei, tratado, acordo ou convenção internacional firmado pelo Brasil.

§ 2º A classificação fiscal definitiva dos bens deverá ser registrada na DU-E, como condição para a averbação de seu embarque para o exterior.

Art. 65. A quantificação das mercadorias exportadas a granel consiste na determinação do seu peso, expresso em quilogramas, e será feita mediante pesagem, medição direta ou arqueação.

Art. 66. A verificação física será realizada exclusivamente por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ou por Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil sob a supervisão do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, na presença do exportador ou de seus representantes.

§ 1º A manipulação e abertura de volumes e embalagens, a pesagem, a retirada de amostras e outros procedimentos similares, necessários à perfeita identificação e quantificação dos bens poderão ser realizados por terceiros.

§ 2º Na hipótese de mercadoria depositada em recinto alfandegado a verificação poderá ser realizada na presença do depositário ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do exportador.

§ 3º A verificação de bagagem ou de outra mercadoria que esteja sob a responsabilidade do transportador poderá ser realizada na presença deste ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do exportador.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º o depositário e o transportador, ou seus prepostos, representam o exportador para efeitos de identificação, quantificação e descrição da mercadoria verificada.

## CAPÍTULO IX DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO

Art. 67. Concluída a conferência aduaneira ou tendo a DU-E sido selecionada para o canal verde, dar-se-ão o desembaraço aduaneiro e a consequente autorização para embarque dos bens exportados ou sua transposição de fronteira.

Parágrafo único. Constatada divergência, infração ou pendência, inclusive de controle administrativo, que não impeça a saída dos bens do País, o desembaraço será realizado, sem prejuízo da formalização de exigências, desde que assegurados os meios que comprovem os bens efetivamente exportados.

## CAPÍTULO X DA INTERRUPTÃO DO DESPACHO

Art. 68. O despacho de exportação será interrompido:

I - quando se tratar de tentativa de exportação de bens cuja saída do território aduaneiro seja proibida por lei, tratado, acordo ou convenção internacional firmado pelo Brasil; ou

II - na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, do comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

Parágrafo único. Toda interrupção de despacho deverá ser registrada no Portal Siscomex com a explicitação detalhada dos fatos e fundamentos normativos que a justificam.

## CAPÍTULO XI DO CANCELAMENTO DA DU-E E DO DESPACHO

Art. 69. A DU-E será cancelada:

I - automaticamente, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias de seu registro sem que a correspondente apresentação de carga para despacho seja registrada na forma prevista no art. 57;

II - pelo declarante ou exportador, quando:

a) ocorrer a desistência da exportação; ou

b) for constatado erro não passível de correção no sistema ou não for possível o atendimento de exigência formulada no curso da conferência aduaneira; ou

III - pela fiscalização aduaneira:

a) de ofício, nas hipóteses previstas no inciso II, quando o declarante ou exportador não promover o cancelamento da DU-E no prazo estabelecido em ato da Coana; ou

b) de ofício ou a pedido, em hipóteses não previstas neste artigo e por motivos justificados.

§ 1º O cancelamento da DU-E nas hipóteses previstas no inciso II do **caput**:

I - poderá sujeitar-se a análise prévia pela fiscalização aduaneira para o seu deferimento, caso a apresentação da carga para despacho já tenha sido registrada para a DU-E;

II - não se aplica aos casos de interrupção do despacho prevista no art. 68; e

III - não será permitido enquanto a DU-E estiver vinculada a uma MRUC ou a documento de transporte no módulo CCT.

§ 2º O pedido de cancelamento de DU-E que não for selecionado para análise fiscal, por meio do módulo GR, será automaticamente autorizado.

§ 3º O cancelamento da DU-E não exime o declarante ou exportador da responsabilidade por eventuais infrações ou delitos que vierem a ser apurados.

## CAPÍTULO XII DO TRÂNSITO ADUANEIRO

Art. 70. Será submetida ao regime de trânsito aduaneiro a carga despachada para exportação que seja transportada pelo território aduaneiro do local de origem ao local de destino:

I - para embarque, transposição de fronteira ou para armazenamento em área alfandegada para posterior embarque; ou

II - com destino ao exterior.

Art. 71. O trânsito aduaneiro será concedido com base em DAT, emitido pelo módulo CCT, após a manifestação de embarque para trânsito aduaneiro nacional, realizada pelo transportador, observado o disposto no art. 78.

Parágrafo único. O trânsito aduaneiro com base em DAT aplicar-se-á também aos casos em que a carga desembarçada será transportada em mãos ou rebocada ou se mova por seus próprios meios.

Art. 72. Depois do registro da manifestação de embarque para trânsito aduaneiro nacional a operação será submetida a análise de risco aduaneiro, por meio do módulo GR, podendo o regime de trânsito ser concedido com ou sem conferência aduaneira.

§ 1º Se não for dispensada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que conceder o trânsito, caberá ao depositário ou ao transportador a aplicação dos elementos de segurança necessários à unidade de carga ou aos volumes.

§ 2º A verificação da aplicação dos elementos de segurança na forma prevista no § 1º será realizada pela fiscalização aduaneira diretamente ou por meio de instrumentos, como câmeras ou outros dispositivos eletrônicos.

§ 3º Para dispensar a aplicação dos elementos de segurança a que se refere o § 1º, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá levar em conta a natureza e o valor dos bens, as características ou condições de embalagem e acondicionamento, o meio de transporte e o trajeto e fazer os pertinentes registros no Portal Siscomex.

Art. 73. Além dos procedimentos previstos no art. 72, será exigido Termo de Responsabilidade a ser firmado pelo exportador ou pelo beneficiário do regime especial e pelo transportador credenciado, para garantia dos tributos devidos, e a ser baixado quando da conclusão do trânsito:

I - na interação de bens procedentes da Zona Franca de Manaus (ZFM), na hipótese de não se confirmar o embarque ou a transposição de fronteira, em despacho de exportação realizado na ZFM, com indicação de embarque em unidade da RFB sediada fora de seus limites geográficos; e

II - na importação, no caso de reexportação de bens importados a título não definitivo, admitidos em regime aduaneiro especial, exceto no regime de admissão temporária.

Art. 74. O trânsito aduaneiro e a contagem do prazo para a chegada da carga no local de destino serão iniciados com o registro da:

I - entrega da carga ao transportador, nos termos dos arts. 35 e 36; ou

II - concessão do trânsito aduaneiro, na hipótese em que a carga já esteja sob a custódia do transportador no local da sua origem.

Art. 75. O registro da recepção da carga em trânsito aduaneiro, nos termos dos arts. 32 e 33, implicará a interrupção da contagem do prazo para sua chegada.

Parágrafo único. O responsável pelo registro a que se refere o **caput** deverá informar à fiscalização aduaneira, por meio do módulo CCT, a integridade da unidade de carga ou dos volumes e dos elementos de segurança aplicados.

Art. 76. Depois do registro da recepção da carga em trânsito, a operação será submetida a análise de risco aduaneiro por meio do módulo GR, e o trânsito aduaneiro poderá ser concluído com ou sem conferência aduaneira.

Parágrafo único. A chegada da carga admitida no regime de trânsito aduaneiro em local diverso daquele de destino ou em tempo superior ao previsto no DAT implicará a sua seleção para conferência aduaneira.

Art. 77. Na hipótese de seleção para conferência aduaneira, se constatada violação dos elementos de segurança ou outros indícios de violação da carga, que possam levar à alteração dos dados do despacho aduaneiro, a conclusão do trânsito poderá ser condicionada à realização de nova verificação da mercadoria, cuja ocorrência e seu resultado devem ser registrados no Portal Siscomex.

Art. 78. Poderá ser concedido o regime de trânsito aduaneiro, sob procedimento especial, sem a emissão de DAT:

I - quando os locais de origem e de destino forem jurisdicionados pela mesma unidade da RFB e estiverem compreendidos na mesma área de controle, estabelecida pela unidade no Portal Siscomex; e

II - para o transporte realizado entre 2 (dois) locais de diferentes zonas primárias por via:

a) aérea; ou

b) aquaviária, ao amparo de manifesto de carga eletrônico de Baldeação de Carga Estrangeira (BCE), nos termos do § 2º do art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007.

§ 1º Nas hipóteses de que trata este artigo a unidade da RFB de origem poderá, com base em análise de risco aduaneiro, por meio do módulo GR, determinar que o trânsito seja realizado com base em DAT.

§ 2º Na hipótese de que trata a alínea “b” do inciso II do **caput** não se aplica o disposto no § 3º do art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007.

Art. 79. Independe de despacho para trânsito a movimentação de cargas de um local para outro, situados na mesma zona primária.

### CAPÍTULO XIII DO EMBARQUE E DA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRA

Art. 80. O embarque ou a transposição de fronteira de bens destinados a exportação somente poderá ocorrer após o seu desembarço e, quando for o caso, depois de concluído o trânsito aduaneiro, devendo ser realizado sob controle aduaneiro.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às situações especiais de:

I - despacho com embarque antecipado; e

II - despacho posterior à saída dos bens para o exterior.

Art. 81. O embarque da carga poderá ser impedido, por meio de funcionalidade própria do módulo CCT, exclusivamente:

I - pelo declarante ou exportador;

II - por órgão anuente; e

III - pela fiscalização aduaneira, na hipótese de conhecimento de fato superveniente à conclusão da conferência aduaneira que justifique tal medida.

Parágrafo único. As hipóteses previstas nos incisos II e III do **caput** aplicam-se apenas:

I - a bens cuja saída do território aduaneiro seja proibida por lei, tratado, acordo ou convenção internacional firmado pelo Brasil; ou

II - quando houver provas da ocultação do sujeito passivo, do real vendedor ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

Art. 82. O transportador deverá registrar, no módulo CCT, a correspondente manifestação de embarque dos bens exportados, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de até 7 (sete) dias, contado da data da realização do embarque, observado o disposto no § 2º do art. 47.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se inclusive às hipóteses de despacho normal com embarque antecipado.

Art. 83. Na hipótese de embarque fracionado da carga ou de mais de um consignatário para a mesma carga, a cada embarque deverá corresponder um registro específico no módulo CCT.

Art. 84. Nas hipóteses de exportação por via terrestre, fluvial ou lacustre, o registro de que trata o art. 82 deverá ser realizado antes da saída do veículo do local de despacho ou de transposição de fronteira.

Art. 85. Será considerada como data de embarque dos bens exportados:

I - nas exportações por via marítima, a data da cláusula **shipped on board** ou equivalente, constante do correspondente conhecimento de carga;

II - nas exportações por via aérea, a data do voo;

III - nas exportações por via terrestre, fluvial ou lacustre, a data da transposição de fronteira da mercadoria, que coincide com a data do registro da entrega dos bens desembarçados ao transportador que as levará para o exterior;

IV - nas exportações pelas demais vias de transporte, nas destinadas a uso e consumo de bordo e nas transportadas em mãos ou por meios próprios, a data da averbação automática do embarque, pelo Portal Siscomex, nos termos do art. 89; e

V - nas exportações para admissão no regime aduaneiro especial de DAC, a data de emissão do Conhecimento de Depósito Alfandegado.

Art. 86. O transportador deverá manter cópia, em meio físico ou eletrônico, do manifesto de carga e de cada um dos respectivos conhecimentos de carga, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do 1º (primeiro) dia do ano seguinte àquele em que tenha sido efetuado o embarque dos bens.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso II do art. 78 o registro dos dados de embarque dos bens no módulo CCT será feito pelo transportador final, após o transbordo da carga para o veículo que fará a viagem internacional, observado o disposto no art. 34.

Art. 87. Estão dispensadas de manifestação de embarque no módulo CCT, observado o disposto no art. 34, quando aplicável, as exportações de:

I - aeronaves, embarcações ou outros veículos que saírem do País por seus próprios meios;

II - bens transportados em veículos do próprio exportador ou importador e em outros veículos dispensados de emissão de documentos de transporte, na forma prevista na legislação específica;

III - bens transportados em mãos;

IV - semoventes;

V - produtos nacionais que devam permanecer no País; e

VI - bens aos quais se aplica o despacho posterior à sua saída para o exterior.

#### CAPÍTULO XIV DA AVERBAÇÃO DE EMBARQUE DA EXPORTAÇÃO

Art. 88. A averbação do embarque ou da transposição de fronteira confirma e valida a data de embarque ou de transposição de fronteira e a data de emissão do conhecimento de carga, registradas no módulo CCT, pelo transportador ou exportador, consideradas para fins comerciais, fiscais e cambiais.

Art. 89. Depois do desembaraço dos bens e, se for o caso, da conclusão do trânsito aduaneiro, a averbação de embarque da exportação ocorrerá automaticamente:

I - na hipótese de que trata o inciso VI do art. 87;

II - depois do registro, no módulo CCT, da entrega da carga ao transportador, na hipótese de exportação por via terrestre, fluvial ou lacustre;

III - depois do registro, no módulo CCT, da entrega da carga ao exportador ou importador, conforme o caso, nas hipóteses de que tratam os incisos I a V do art. 87; e

IV - nos demais casos, após a manifestação de embarque dos bens, no módulo CCT, pelo transportador, quando os dados manifestados coincidirem com os da carga desembaraçada pela fiscalização aduaneira.

Parágrafo único. A averbação automática não prejudica a apuração de responsabilidade por erros ou fraudes constatados após o desembaraço e o embarque dos bens, nem a aplicação, aos responsáveis, das sanções administrativas, fiscais, cambiais e penais cabíveis.

Art. 90. Quando a averbação não se processar automaticamente, caberá à fiscalização aduaneira realizá-la e registrar no Portal Siscomex as divergências constatadas.

§ 1º Para proceder à averbação de embarque, na forma prevista neste artigo, a fiscalização aduaneira deverá certificar-se da origem da divergência e, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis, comunicar ao transportador ou ao exportador, quando couber, a necessidade de:

I - correção dos dados de embarque registrados no sistema;

II - apresentação dos documentos comprobatórios de correções nos documentos de embarque; ou

III - correção da DU-E.

§ 2º Nas exportações de mercadoria a granel o laudo ou certificado de mensuração produzido nos termos do art. 64 terá precedência sobre os documentos de embarque para efeito de controle das quantidades embarcadas.

Art. 91. Somente serão considerados exportados, para fins fiscais e de controle cambial, os bens cujo embarque ou transposição de fronteira estiver averbado.

Art. 92. Depois da averbação de que trata o art. 88, o Portal Siscomex gerará e enviará ao Sped um evento para registro nas notas fiscais eletrônicas de exportação que instruíram a DU-E, contendo informações relativas:

I - à data da averbação;

II - às quantidades efetivamente exportadas de cada item da nota fiscal a que se refira; e

III - à data do embarque da carga, ou dos embarques, se houver mais de um.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também às notas fiscais de remessa para formação de lote de exportação e de remessa com fim específico de exportação que tenham sido referenciadas nas notas fiscais de exportação que instruíram a DU-E.

## CAPÍTULO XV DO COMPROVANTE DA EXPORTAÇÃO

Art. 93. Concluída a operação de exportação, com a averbação do embarque ou da transposição de fronteira, o exportador poderá emitir, por meio de funcionalidade própria do Portal Siscomex, o documento comprobatório da exportação.

## CAPÍTULO XVI DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS DE DESPACHO

Art. 94. Poderão ser autorizados, nas hipóteses previstas nesta Instrução Normativa e em legislação específica:

- I - o despacho com embarque antecipado dos bens, antes do seu desembaraço;
- II - o despacho posterior à saída dos bens para o exterior; e
- III - a exportação de produtos nacionais que devam permanecer no País.

### **Seção I Do Despacho com Embarque Antecipado**

Art. 95. Poderá ser autorizado o embarque antecipado de bens objeto de DU-E ainda não desembaraçada nas hipóteses de exportação:

- I - de granéis, inclusive petróleo bruto e seus derivados;
- II - de produtos da indústria siderúrgica e de mineração;
- III - de produtos agroindustriais acondicionados em fardos ou sacaria;
- IV - de pastas químicas de madeira, cruas, semibranqueadas ou branqueadas, embaladas em fardos ou briquetes;
- V - de veículos novos;
- VI - de mercadorias cujas características intrínsecas ou extrínsecas ou de seus processos de produção, transporte, manuseio ou comércio impliquem variação de peso decorrente de alteração na umidade relativa do ar;
- VII - de mercadorias cujas características intrínsecas ou extrínsecas ou de seus processos de produção, transporte, manuseio ou comércio exijam operações de embarque parcelado e de longa duração;
- VIII - de produtos perecíveis;
- IX - realizada por via rodoviária, fluvial ou lacustre, por estabelecimento localizado em município de fronteira sede de unidade da RFB; e
- X - de papel em bobinas.

§ 1º Para as hipóteses indicadas nos incisos I a VIII do **caput**, a DU-E deverá ser instruída com a programação do embarque.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso IX do **caput**, caberá ao chefe da unidade local da RFB estabelecer os procedimentos necessários à fiscalização e ao controle da exportação, no momento da transposição da fronteira e da apresentação da correspondente DU-E.

Art. 96. Para a elaboração da DU-E, o declarante deverá:

I - indicar que se trata de embarque antecipado, em campo próprio da DU-E; e

II - prestar todas as informações necessárias, sem a indicação de nota fiscal para a operação, utilizando-se um item da DU-E para cada produto a exportar.

Parágrafo único. Na hipótese de exportação consorciada, cada bem a exportar de cada exportador deverá ser declarado em um item distinto da DU-E.

Art. 97. Depois do registro da DU-E, a operação será submetida à análise de risco aduaneiro, por meio do módulo GR, podendo o embarque antecipado ser concedido com ou sem conferência.

Parágrafo único. Na hipótese de seleção para conferência aduaneira caberá ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que a executar verificar o cumprimento das condições para a autorização do embarque antecipado.

Art. 98. Uma vez autorizado o embarque antecipado e não havendo impedimento por parte de órgão anuente, o operador portuário ou o transportador estará autorizado a embarcar as mercadorias constantes na DU-E, no limite quantitativo nela estabelecido.

Art. 99. Depois do embarque para o exterior ou transposição de fronteira e com base nos bens efetivamente exportados, deverão ser registrados, no módulo CCT:

I - pelo transportador, a correspondente manifestação de embarque, nos termos estabelecidos no art. 82; e

II - pelo declarante, a retificação da DU-E nos termos do art. 28, para inclusão das notas fiscais de exportação correspondentes aos bens exportados e exclusão dos itens com base nos quais foi autorizado o embarque antecipado, o que deverá ocorrer no prazo de:

a) até 60 (sessenta) dias corridos após a conclusão do embarque dos bens, na hipótese prevista no inciso I do **caput** do art. 95, relativamente a petróleo bruto e seus derivados; ou

b) até 10 (dez) dias corridos após a conclusão do embarque ou da transposição de fronteira dos bens, nas hipóteses previstas nos incisos II a X do **caput** do art. 95.

Parágrafo único. O exportador que descumprir os prazos previstos no inciso II do **caput** ficará impedido de utilizar os procedimentos especiais de que trata esta Seção, sujeitando-se ao despacho normal, com desembaraço aduaneiro dos bens previamente ao seu embarque ou transposição de fronteira, enquanto não ocorrer a regularização do despacho aduaneiro.

Art. 100. Será condição para o desembaraço aduaneiro dos bens declarados na DU-E o registro da recepção no módulo CCT daqueles exportados com base:

I - nas notas fiscais de que trata o inciso II do art. 99; ou

II - nas notas fiscais de remessa que ampararam seu transporte até o local de despacho, as quais deverão ser referenciadas nas notas fiscais de exportação que instruíram a DU-E.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos em que for autorizado o envio dos bens de outro local para embarque direto.



## **Seção II**

### **Do Despacho Posterior à Saída dos Bens para o Exterior**

Art. 101. O registro da DU-E poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, nos seguintes casos:

I - fornecimento de combustíveis, lubrificantes, alimentos e outros produtos, para uso e consumo de bordo em aeronave ou embarcação de bandeira estrangeira ou brasileira, em tráfego internacional;

II - venda no mercado interno a não residente no País, em moeda estrangeira, de pedras preciosas e semipreciosas, suas obras e artefatos de joalheria, relacionados pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex);

III - venda em loja franca, a passageiros com destino ao exterior, em moeda estrangeira, cheque de viagem ou cartão de crédito, de pedras preciosas e semipreciosas nacionais, suas obras e artefatos de joalheria, relacionados pela Secex;

IV - exportação de partes e peças aplicadas na renovação ou recondicionamento, manutenção ou reparo de aeronaves ou de equipamentos e instrumentos de uso aeronáutico, admitidos no País ao amparo de regime aduaneiro especial;

V - exportação definitiva de bens anteriormente exportados no regime de exportação temporária; e

VI - outros casos, previstos em legislação específica.

§ 1º Nas hipóteses de que trata este artigo a DU-E deverá ser formulada com a indicação de “DU-E a posteriori” e apresentada na forma estabelecida nos arts. 9º a 19, no que couber:

I - pelo fornecedor dos produtos a que se refere o inciso I do **caput**, com base nos fornecimentos realizados em cada quinzena do mês, até o último dia da quinzena subsequente, à unidade da RFB que jurisdicione o local do fornecimento, observado o disposto no § 3º do art. 102;

II - pelo vendedor dos produtos mencionados nos incisos II e III do **caput**, com base no movimento das vendas realizadas em cada quinzena, até o último dia da quinzena subsequente, à unidade da RFB que jurisdicione o seu estabelecimento ou o recinto de loja franca; e

III - pelo prestador do serviço à unidade da RFB de despacho da aeronave, do equipamento ou do instrumento, na hipótese prevista no inciso IV do **caput**, com base nas notas fiscais das partes e peças, no prazo de até 10 (dez) dias contado da saída do território nacional ou embarque da aeronave, do equipamento ou do instrumento no qual as partes e peças foram aplicadas.

§ 2º O exportador que descumprir os prazos previstos no § 1º ficará impedido de utilizar os procedimentos especiais de que trata esta Seção, sujeitando-se à apresentação de declaração para despacho aduaneiro previamente ao embarque ou à transposição de fronteira da mercadoria, enquanto não ocorrer a regularização do despacho aduaneiro.

Art. 102. Para cada operação a que se refere o inciso I do **caput** do art. 101, o fornecedor:

I - emitirá comprovante de entrega dos bens ou nota fiscal, que instruirá a correspondente DU-E e conterà:

a) o nome do fornecedor;

b) a bandeira do veículo e o nome da empresa a que pertence;

- c) a identificação do veículo;
- d) a quantidade e especificação dos produtos fornecidos; e
- e) a data do fornecimento; e

II - comunicará à unidade da RFB jurisdicionante, na forma por esta estabelecida, a data, a hora e o local dos fornecimentos programados para um determinado período, para acompanhamento fiscal.

§ 1º No caso de fornecimento de combustíveis ou lubrificantes a navios de guerra estrangeiros em decorrência de operação militar conjunta, o comprovante de entrega a que se refere o inciso I do **caput** poderá ser substituído por declaração única emitida pela Marinha do Brasil, dispensados os procedimentos previstos no inciso II do **caput**.

§ 2º A declaração a que se refere o § 1º deverá conter, para cada fornecimento efetuado durante a operação militar, as informações relacionadas no inciso I do **caput**.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º o fornecedor deverá apresentar a DU-E à unidade da RFB que jurisdicione o local dos fornecimentos até o último dia da quinzena subsequente à data do encerramento da operação militar conjunta.

Art. 103. As mercadorias de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 101 terão como documento hábil de saída do País a nota fiscal correspondente à operação, cuja 1ª (primeira) via será apresentada à fiscalização aduaneira, quando solicitada, no aeroporto, porto ou ponto de fronteira alfandegado por onde sair do País, pelo comprador ou pelo transportador por ele designado que estiver de posse da mercadoria.

### **Seção III**

#### **Da Exportação de Produtos Nacionais que Devam Permanecer no País.**

Art. 104. O registro de DU-E para a exportação de bens que devam permanecer no País será admitido no despacho aduaneiro de produtos nacionais:

I - sem a exigência de sua saída do território nacional (exportação ficta), nas hipóteses e condições estabelecidas em legislação específica; e

II - a serem admitidos no regime aduaneiro especial de DAC, nos termos da legislação específica.

Art. 105. Será considerada exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a mercadoria nacional admitida no regime aduaneiro especial de DAC.

Parágrafo único. A admissão no regime ocorrerá com a emissão, pelo depositário, de conhecimento de depósito alfandegado, que comprove o depósito, a tradição e a propriedade da mercadoria.

## **LIVRO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 106. Na emissão de notas fiscais relacionadas a operações de exportação, para quantificar os produtos a que se refiram, deverão ser obrigatoriamente utilizadas as unidades de medida tributável correspondentes a seus respectivos códigos na Nomenclatura Comum do Mercosul e estabelecidas pelo Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários Estaduais (ENCAT).

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se a todas as hipóteses de uso de notas fiscais estabelecidas nesta Instrução Normativa, assim como às notas fiscais de entrada eventualmente emitidas em decorrência de operações de exportação.

§ 2º Na hipótese de nota fiscal em papel, deverão ser informadas, no campo de “Informações Complementares”, para cada item da nota fiscal, a “Unidade Tributável” e a “Quantidade Tributável”.

Art. 107. Quando o transporte de bens a exportar até o local de despacho exigir 2 (dois) ou mais veículos, a cada veículo corresponderá uma nota fiscal.

§ 1º Na hipótese de exportação de bens com preço estabelecido para a totalidade da carga que, por sua quantidade e volume não comporte divisão, deverá ser emitida:

I - uma nota fiscal para a totalidade da carga; e

II - para cada remessa, uma nova nota fiscal, cujo valor deverá corresponder à fração transportada, referenciada, em campo próprio, à nota fiscal relativa à totalidade da carga.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º o somatório do valor das notas fiscais de remessa deverá corresponder ao valor da totalidade da carga constante da nota fiscal.

Art. 108. Para fins de cumprimento da legislação tributária e aduaneira, a DU-E produz efeitos equivalentes aos do registro de exportação.

Art. 109. A Coana orientará sobre outros procedimentos a serem observados no despacho aduaneiro de exportação por meio de DU-E.

Art. 110. O despacho aduaneiro de exportação poderá também ser processado com base em Declaração de Exportação e Declaração Simplificada de Exportação, nos termos estabelecidos, respectivamente, na Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, e na Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006.

Art. 111. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

*Assinatura digital*  
JORGE ANTONIO DEHER RACHID